

CAPACITISMO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A EXCLUSÃO DOS SURDOS COMO JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

ABLEISM AND VIOLATION OF THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES: THE EXCLUSION OF DEAF PEOPLE AS JURORS IN THE JURY COURT

Isabella Morato Duarte¹
Lívia Muniz Carvalho²
Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza³

RESUMO: O artigo consiste na análise do instituto do Tribunal do Júri e da participação de pessoas surdas como juradas. Objetivou-se com o seguinte projeto fazer uma investigação dos regulamentos do Tribunal e das restrições divergentes impostas a surdos no que tange à sua atuação como integrantes do Conselho de Sentença, verificando se tais proibições conflitam com a legislação vigente sobre os direitos da pessoa com deficiência e se poderiam ser enquadradas como capacitismo. Por fim, foi aplicado um questionário virtual com o fito de verificar o conhecimento da população surda a respeito do Tribunal do Júri. Para tanto, a vertente metodológica adotada foi a jurídico-sociológica, as técnicas escolhidas foram a pesquisa teórica e a pesquisa de campo, o raciocínio predominantemente dialético e o tipo de pesquisa selecionado foi jurídico-projetivo. Como referencial teórico adotou-se a obra "As Diferentes Identidades Surdas", da pós-doutora e pesquisadora Glades Perlin.

Palavras-chave: Direito processual penal; Tribunal do Júri; surdez.

ABSTRACT: The article consists of an analysis of the Jury's Court institute and the participation of deaf people as jurors. The objective of the following project was to investigate the Court's regulations and the different restrictions imposed on deaf people with regard to their performance as members of the Sentencing Council, verifying whether such prohibitions conflict with current legislation on the rights of people with disabilities. and whether they could be framed as ableism. Finally, a virtual questionnaire was applied in order to verify the knowledge of the deaf population about the Jury Court. For this purpose, the methodological aspect adopted was the legal-sociological one, the techniques chosen were theoretical research and field research, predominantly dialectical reasoning and the type of research selected was legal-projective. As a theoretical reference, the work "The Different Deaf Identities", by post-doctor and researcher Glades Perlin, was adopted.

Keywords: Criminal procedural law; jury court; deafness.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. A IMPORTÂNCIA DAS IDENTIDADES SURDAS NA COMUNICAÇÃO; 1.1. Surdez Política; 1.2. Surdez Híbrida; 1.3. Surdez Flutuante; 1.4. Surdez Embaçada; 1.5. Surdez de Transição; 1.6. Surdez de Diáspora; 1.7. A importância das identidades surdas; 2. CAPACITISMO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE; 3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; 4. A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A EXCLUSÃO DOS SURDOS DO CORPO DE JURADOS; 4.1. A exclusão dos surdos da participação como jurados no tribunal do júri; 5. QUESTIONÁRIO

INTRODUÇÃO

Esse artigo consiste no estudo da problemática da proibição da participação de pessoas surdas como juradas no Tribunal do Júri, instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro e que permite que civis compõem o Conselho de Sentença. Esse

¹ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail:

² Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: liviamc2004@gmail.com

³ Doutora em Direito Público, Mestre em Direito Ambiental, Coordenadora do Observatório Dom Helder, Advogada e Professora. E-mail: liviamaria cg@hotmail.com



estudo teve por objetivo analisar se tal impedimento direcionado a surdos se daria por motivos capacitistas e se poderia ser enquadrado como uma violação aos direitos da pessoa com deficiência, utilizando como parâmetros a Constituição da República de 1988, legislações infraconstitucionais vigentes e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo texto foi ratificado pelo Brasil com equivalência a emenda constitucional.

Hodiernamente, não há na legislação brasileira uma regulamentação explícita da participação de surdos como jurados no Tribunal do Júri, sendo que o Código de Processo Penal se restringe apenas estabelecer a atuação dessas pessoas no instituto enquanto testemunhas. Assim, a questão de se deficientes auditivos podem ou não ser jurados se torna uma incógnita, já que não existe regulamentação específica e os informativos emitidos por órgãos do Legislativo e do Judiciário trazem instruções contraditórias. O sítio eletrônico oficial do Senado Federal é taxativo em excluir qualquer possibilidade de que pessoas surdas atuem como juradas. Já a Cartilha do Jurado, documento redigido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, permite que surdos participem do Júri, desde que utilizem aparelhos auditivos. Já no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o cenário é mais inclusivo. Nele, a partir do ano de 2017, as sessões do júri poderiam ocorrer com a tradução em Libras caso um surdo figurasse como parte no processo ou atuasse como jurado no procedimento.

A partir disso, com o fito de investigar de forma mais profunda a realidade da comunidade surda e o quanto essas pessoas conhecem o Tribunal do Júri e suas restrições, foi aplicado um questionário pela via digital. Foram coletados dados socioeconômicos, para compreender o cenário dos entrevistados e o quão variado foi o alcance do questionário, e informações a respeito do conhecimento dessa população sobre o instituto do Tribunal e se, de acordo com os requisitos vigentes, os participantes poderiam atuar como jurados no Tribunal

Nesse sentido, esse artigo se propõe a analisar a realidade exposta, valendo-se tanto da vertente qualitativa – por meio da análise de livros, artigos e legislações – , quanto da vertente quantitativa – por meio da aplicação de questionário – propondo sugestões jurídicas para resolvê-la. Para tal, foi definida como vertente metodológica mais apropriada, de acordo com a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a jurídico-sociológica. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente



dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foram adotadas a pesquisa teórica e a pesquisa de campo. Como referencial teórico adotou-se a obra "As Diferentes Identidades Surdas", da pós-doutora e pesquisadora Glades Perlin.

1. A IMPORTÂNCIA DAS IDENTIDADES SURDAS NA COMUNICAÇÃO

A capacidade de comunicação é um aspecto da vida humana que muitas vezes pode ser entendido como banal, já que, para grande parte da população, trata-se de uma atividade realizada a todo momento sem grandes dificuldades, seja presencialmente ou utilizando de aparatos tecnológicos, como ligações telefônicas e o aplicativo "WhatsApp". Contudo, discorrer sobre a vivência da maioria não engloba a todos. Há uma minoria, a das pessoas surdas, que, ainda que em uma sociedade tão avançada, enfrenta diariamente desafios para se comunicar com o restante do mundo.

Tais adversidades, ao contrário do que possa aparentar em uma análise superficial, não se apresentam de forma homogênea a todos os surdos, visto que a surdez se dá em diferentes proporções e afeta os indivíduos surdos de modo distinto, variando conforme fatores como a idade e a forma como a surdez se manifesta. Levando isso em conta, a investigadora surda, brasileira, Gladis Perlin, criou uma classificação dos surdos que os divide em identidades segundo as suas características de contato com as línguas de sinais e oralizada (PERLIN, 2002).

É importante mencionar que, assim como a sociedade, tais identidades surdas não são homogêneas, ou seja, estão em constante mudança. Assim, podem surgir novas identidades ou características dessas a qualquer tempo, conforme o mundo evolui. Como o objetivo das identidades não é rotular os surdos, um único indivíduo pode se identificar com uma pluralidade de identidades (Perlin, 2002).

1.1. Surdez Política

Enquadra aqueles surdos que convivem na comunidade surda, identificam-se dessa maneira e utilizam a língua de sinais para comunicação, incluindo a sua estrutura para escrita. Diferenciam-se dos demais, pois a sua forma de captação de informações se dá visualmente. Por isso, eles possuem dificuldade de compreensão da língua oralizada (Perlin, 2002).

1.2. Surdez Híbrida

Enquadram-se nesse tipo de surdez aqueles surdos que a adquiriram com o tempo, seja por alguma doença ou acidente. O modo de captação e transmissão de mensagens dessas pessoas, via língua de sinais ou oralizada, depende da idade em que essas passaram a ser surdas. De qualquer modo, comunicam-se através de língua de sinais e, por isso, necessitam de alguns auxílios que possibilitem a realização de atividades rotineiras, como: intérpretes (figura 1), legendas (figura 2), tradutor de libras em programas televisivos (figura 3) e uso de campainha luminosa (figura 4). A campainha luminosa possui a função de uma campainha comum, mas ao invés de emitir um som, ela propaga um feixe de luz para os surdos identificarem quando alguém deseja entrar em um cômodo em que o surdo está ou para identificarem ligações telefônicas (Perlin, 2002).



Fig. 1 – Intérprete acompanha deficientes auditivos também nos atendimentos de saúde (CENTRAL DE LIBRAS, 2020).⁴



⁴ Disponível em: https://www.gaz.com.br/central-de-libras-segue-a-disposicao-na- pandemia/



Fig. 2 – Legenda colocada em smart TV para facilitar o acesso da comunidade surda (Rocha, 2018).5



Fig. 3 – Tradutor e Intérprete em canal de jornal televisivo (HOJE É DIA..., 2021).6





⁵ Disponível em: https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/06/como-tirar-e- colocar-a-legenda-da-smart-tv-aoc.ghtml

ATHENAS - Ano XI - Vol. I - 2022 (ISSN 2316-1833)

⁶ Disponível em: https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-rio/2021/09/hoje-e-dia-mundial-do-tradutor-e-interprete



Fig. 4 – Campainha Luminosa para Surdos e Deficientes Auditivos com Ligação Conjunta a Cigarras Eletrônicas e Campainhas Sonoras Comuns em 110V ou 220V, via 2 Fios (*CAMPAINHA LUMINOSA PARA...*, 2021).⁷

1.3. Surdez Flutuante

Enquadram-se nesse tipo de surdez aqueles surdos que não se identificam dessa maneira e que buscam se aproximar ao máximo da realidade dos ouvintes, mas acabam se inferiorizando em relação a esses. Esses surdos utilizam aparelhos auriculares e oralizam bem, mas não se comunicam por meio de língua de sinais ou utilizam de intérpretes e das tecnologias surdas, como a campainha luminosa (Perlin, 2002).

1.4. Surdez Embaçada

Refere-se àqueles surdos que, por falta de informação e inserção na sociedade, são vistos como incapazes, pois desconhecem a língua de sinais e tampouco conseguem compreender a oralidade. Esses, portanto, enfrentam uma dificuldade extrema para se comunicar (Perlin, 2002).

1.5. Surdez de Transição

Corriqueira entre os surdos filhos de pais ouvintes, essa identidade se refere àqueles surdos que estão vivenciando uma transição de identidades, pois viviam afastados da comunidade surda, com uma sensação de não pertencimento, e utilizavam como forma de comunicação a oralização. Porém, em determinado momento de suas vidas, passam a ter contato com outros surdos, identificam-se e passam por uma "des-ouvintezação", em que começam a reconstruir sua identidade voltada para a comunicação por meio dos sinais (Perlin, 2002).

1.6. Surdez de Diáspora

Enquadra os surdos que, ainda que já se identificassem de tal forma e já se comunicassem por meio da língua de sinais, devido a uma mudança de região, ou,

⁷ Disponível em: https://sempreiot.com.br/produto/campainha-luminosa-110v-220v-para-surdo/



Estado, passam por uma transição em que devem aprender as peculiaridades da língua sinalizada no novo local de convivência (Perlin, 2002).

1.7. A importância das identidades surdas

Após abordadas algumas das várias identidades presentes na classificação de Perlin, faz-se pertinente compreender o efeito prático que essas exercem sobre a comunidade surda. É necessário distanciar-se da ideia de que se trata apenas de mais um rótulo para seccionar a sociedade e analisar que, sendo a surdez heterogênea, também serão as pessoas afetadas por ela. Ao classificar certas experiências que surdos possam ter em comum, tornar-se-á mais fácil agir nos pontos de dificuldade, propondo soluções que promovam uma maior inclusão de toda essa parcela populacional.

Hugo Eiji Ibanhes Nakagawa, mestre em Ciências da Cultura pela Universidade de Lisboa, formado em Comunicação Social pela Universidade de São Paulo e em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, defende que as identidades surdas são, para além de uma rotulação, uma maneira de luta anticapacitista e de representação da comunidade.

Se eram antes percebidos como um grupo de pessoas "portadoras" de uma enfermidade que as apequenava diante de um mundo ouvinte, ou como um grupo de deficientes (na acepção vulgar e redutora do termo) acolhidos com caridade e compaixão por instituições filantrópicas, hoje muitos surdos enlaçam-se em lutas políticas, organizados em associações e movimentos populares, a reafirmarem e reivindicarem direitos. [...] A afirmação das identidades surdas, hoje, é uma das principais forças-motrizes das lutas desses grupos minoritários em diferentes países do mundo. [...] Nesse reconhecimento de novas identidades, assim, firmam-se as atribuições das diferenças e da significação do "eu" e do "outro" nos discursos dominantes, delimitando novos campos de lutas e resistências das comunidades surdas. (Nakagawa, 2012)

Desse modo, é possível entender as identidades propostas por Perlin como uma ferramenta para superar a imagem estereotipada da surdez formada a partir de preceitos concebidos por pessoas ouvintes, na qual existe apenas um tipo de surdez e que todos os surdos lidam com ela da mesma maneira. As várias identidades surdas permitem o entendimento da realidade surda como um campo de forças complexo, não harmônico, movimentado por diferentes atores e lugares do discurso, longe de ser algo homogêneo como muitas vezes pode ser, erroneamente, concebido (Nakagawa, 2012).



2. CAPACITISMO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Quando em debates a respeito de restrições impostas a deficientes físicos em virtude exclusivamente de sua deficiência, é imperioso analisar a questão do capacitismo. O Glossário de Acessibilidade da Câmara dos Deputados traz a seguinte definição para o termo:

Capacitismo: ato de discriminação, preconceito ou opressão contra pessoa com deficiência. É barreira atitudinal. Em geral, ocorre quando alguém considera uma pessoa incapaz, por conta de diferenças e impedimentos corporais. O capacitismo está focalizado nas supostas 'capacidades das pessoas sem deficiência' como referência para mostrar as supostas 'limitações das pessoas com deficiência'. No capacitismo, a ênfase é colocada nas supostas 'pessoas capazes', as quais constituem a maioria da população e são supostamente consideradas 'normais'. (Brasil, 2020)

A partir de tal conceituação, é possível notar que o capacitismo se trata de uma discriminação ou aversão a pessoas com deficiência, pautada no ideário de "capacidade" para segregar a sociedade em dois grupos: os capazes e os incapazes. O capacitismo seria a crença de que a deficiência de um indivíduo o torna inferior perante os demais e, assim, esse seria incapaz de alcançar autonomia e de exercer certas atividades.

Esse termo chegou ao Brasil a partir da tradução da expressão em inglês ableism, a qual se refere à discriminação devido à condição de deficiência. Para Marchesan e Carpenedo (2021), esse conceito relaciona-se com a temática do corpo e relações de poder, já que se pauta na ideia de um padrão corporal, no ideal de corpo perfeito que existe no imaginário coletivo. Além disso, o capacitismo sugere um distanciamento da capacidade e da aptidão existente nos seres humanos.

Para o psicólogo e cientista social Victor Di Marco (2020), o corpo seria um nome ao qual está sempre atrelada uma história. Essa história é a expectativa existente na sociedade de que sempre que se fala de "corpo" se está referindo a um organismo com duas pernas, dois braços, um tronco, dois olhos que enxergam, dois ouvidos que ouvem e uma boca que fala. Porém, em seu livro "Capacitismo: O mito da capacidade", Di Marco traz o seguinte questionamento: "Mas o que acontece quando nasce [...] um corpo que não compõe essa história?"

Sendo ele mesmo pessoa com deficiência, o autor afirma que, no caso de indivíduos cujos corpos não correspondem a essa narrativa, esses se tornam sujeitos



sem identidade. Isso pois, a eles lhe é negada sua própria história, uma vez que seus corpos não são retratados nas enciclopédias, e quando são, trata-se de um ponto de vista estigmatizador que reduz a deficiência a uma anormalidade (Marco, 2020).

O capacitismo afeta vários aspectos da vida de uma pessoa com deficiência e pode se manifestar de várias formas. Uma delas seria a infantilização desse indivíduo, tratando-o como incapaz e alguém que necessita de constante cuidado e vigília. Essa proteção excessiva pode privar o deficiente de desenvolver habilidades que lhe seriam úteis no processo de amadurecimento e, até mesmo, afetar a descoberta da própria identidade, já que esse está sempre sob a vigilância de uma outra pessoa (Moreda, 2021).

Outra situação diz respeito às altas taxas de desemprego entre pessoas com deficiência no Brasil. De acordo com a última Pesquisa Nacional de Saúde, promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2019, cerca de 66,3% dos entrevistados sem deficiência participavam do mercado de trabalho. Toda via, apenas 28,3% das pessoas com deficiência entrevistadas afirmaram estar empregadas (figura 5), taxa significativamente inferior quando comparada à apresentada entre o grupo de pessoas sem deficiência.

Tipos de deficiência	Taxa de participação (%)	Taxa de formalização (%) (1)	Taxa de desocupação (%)
Com alguma deficiência	28,3	34,3	10,3
Deficiência visual	37,0	32,1	11,9
Deficiência auditiva	28,0	40,4	9,4
Deficiência física (membros superiores)	17,9	34,9	8,9
Deficiência física (membros inferiores)	16,9	30,8	9,3
Deficiência mental	5,3	37,3	12,4
Mais de uma deficiência	12,9	27,3	10,9
Sem deficiência	66,3	50,9	9,0

Fig. 5 – Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, segundo os tipos de deficiência (IBGE, 2019)⁸

⁸ Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-comdeficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html



Para Moreda (2021), a alta taxa de desemprego entre pessoas com deficiência pode estar associada ao capacitismo. Para a autora, o capacitismo, além da infantilização, age "também criando barreiras físicas que as impedem de exercer alguma atividade de forma independente, assim como pela falta de acessibilidade e vagas no mercado de trabalho". Essas limitações restringem o acesso de pessoas com deficiência ao mercado ocupacional trabalhista, como resultado de uma estrutura social pouco receptiva a diversidade corporal, que enfatiza o que os indivíduos não têm, em detrimento do que são.

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O princípio da igualdade é um dos pilares da Constituição Federal de 1988, consolidado por meio do art. 3º, incisos III e IV, os quais estabelecem como objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais e promoção do bemestar geral, sem discriminações de qualquer origem. Guiado por esse princípio, o legislador constituinte não se limita à concepção simplista de igualdade, aquela que apenas impede o tratamento desigual entre iguais, e sim expande sua aplicação ao conceito aristotélico de igualdade. Para Aristóteles, é necessário não apenas tratar igualmente os iguais, mas também desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Na Constituição de 1988, esse entendimento se faz valer na forma de medidas reparadoras, as quais visam à redução das desigualdades de fato (Silva; Rocha, 2016).

No que tange ao princípio da igualdade sendo aplicado para tratar de questões relacionadas às pessoas com deficiência, o Texto Constitucional tem o propósito de assegurar a esse grupo populacional os mesmos direitos e garantias ofertados a todos os cidadãos e, com tal intuito, menciona com distinção essas pessoas em alguns artigos. Essa evidência não tem por objetivo tornar as pessoas com deficiência mais importantes, mas sim tratar de maneira diferente, para ao final colocá-las em pé de igualdade com os demais indivíduos (Silva; Rocha, 2016). Essa intenção legislativa é perceptível ao analisar os artigos 23 e 24, que definem a competência dos entes federados na Constituição Federal:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]



 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

[...] (Brasil, 1988)

É possível notar que as pessoas portadoras de deficiência ganham um certo destaque ao ser pontuado que cabe aos entes federados legislarem sobre a proteção e integração especificamente dessas pessoas, inferindo-se que elas necessitam de uma maior atenção por parte do legislador para que possam exercer plenamente seus direitos e garantias.

O artigo 7º, inciso XXXI da CR/88 proíbe "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". Já o artigo 37 confere uma garantia especial a essas pessoas, cite-se o inciso VIII, o qual determina que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (Brasil, 1988). Novamente, o Poder Constituinte Originário fez questão de explicitar a vedação constitucional do preconceito contra pessoas com deficiência que afetem questões salariais e de admissão, ilustrando a indispensabilidade de se ter um maior cuidado com esse grupo populacional.

A Lei nº 7.853 entrou em vigor no dia 24 de outubro de 1989 e tem por objetivo dispor sobre o suporte e a integração social de pessoas com deficiência, além de instituir a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) (Brasil, 1989). Esse órgão é subordinado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e teve seu regimento interno aprovado por meio do decreto nº 98.822/1990 (Brasil, 1989).

É importante destacar o artigo 1º da Lei nº 7.853, que estabelece o pleno exercício dos direitos individuais e sociais de pessoas com deficiência e a efetiva integração dessa parcela populacional na sociedade. Além disso, o parágrafo 2º do mesmo artigo traz algumas determinações que necessitam de uma análise mais aprofundada:

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria



como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. (Brasil, 1989)

O parágrafo não só determina o cumprimento das disposições da própria lei e das disposições constitucionais que abranjam a temática dos direitos das pessoas com deficiência, como também determina que cabe ao Poder Público promover as ações governamentais necessárias para que isso se concretize. Ademais, veda as discriminações e preconceitos de qualquer espécie contra esse grupo populacional. Compete às autoridades estatais promover ações que permitam o pleno exercício de direitos dessa população e combater a intolerância e a segregação diárias que essas pessoas enfrentam em razão de suas deficiências (Brasil, 1989).

Outro documento relevante para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas. Esse documento foi proposto pela delegação mexicana em 2002. Seu trâmite foi relativamente rápido, uma vez que a Convenção foi concluída quatro anos depois, em 2006.

Um Comitê *ad hoc*, formado por 192 países membros, Brasil inclusive, foi responsável pela elaboração do texto do documento. Durante os debates sobre o conteúdo do texto, os grupos politicamente organizados de representantes das pessoas com deficiência de todo o mundo se mobilizaram de modo a promover um amplo debate intercontinental e propiciar uma variedade de posicionamentos, com o intuito de chegar na redação mais inclusiva e abrangente possível (Fonseca, 2013).

Em 13 de dezembro de 2006, foi oficialmente homologado o documento pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com vigência a partir de 3 de maio de 2008, data em que a Convenção atingiu o número de vinte ratificações, dentre elas a brasileira. A ratificação da Convenção de Nova York de 2007, assim conhecida em razão da cidade em que foi assinada, por parte do Brasil se deu por meio do decreto nº 6.949/2009, o qual promulgou a Convenção e seu Protocolo Facultativo. Esse decreto vai ao encontro da política de inclusão social de pessoas com deficiência que foi estabelecida com a Constituição Federal de 1988 e reforçada por meio da Lei nº 7.853/1989 (Corde, 2008).

Sobre a ratificação da Convenção, Kátia Caiado, em artigo escrito para a Revista Educação Especial, salienta o compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional e sua própria população:



Ao ratificar esse documento internacional, o Congresso confirmou o compromisso do Estado perante a comunidade internacional de respeitar, obedecer e fazer cumprir as obrigações previstas no documento. Assim, após a aprovação no Congresso e a publicação do Decreto 186/2008, o texto passou a ser incorporado à legislação brasileira com equivalência de emenda constitucional, o que significa que todas as leis que contemplam os direitos e demandas das pessoas com deficiência deverão se adequar ao seu conteúdo, sob pena de serem invalidadas por inconstitucionalidade. (Caiado, 2009, p. 330)

A partir do exposto, é inegável a relevância que a Convenção de Nova York de 2007 assumiu dentro do ordenamento jurídico brasileiro, já que, não apenas foi ratificada, como foi incorporada à legislação com equivalência de emenda constitucional. Isso significa que leis, costumes e práticas que violem aquilo estabelecido na Convenção estão sujeitos a invalidade por inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a responsabilização do Poder Público não se restringe somente ao que está contido no art. 1º, § 2º da Lei nº7.853/1989. O artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destaca o compromisso dos Estados Partes de assegurar e promover o pleno exercício de todas as liberdades fundamentais e direitos humanos por todas as pessoas com deficiência, vedando qualquer tipo de discriminação. Esse compromisso se estende à implementação de todas as medidas precisas, até mesmo legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que consistirem em discriminação contra pessoas portadoras de deficiência (Brasil, 2009). Isso significa que o Estado Brasileiro, uma vez signatário da Convenção, deveria abolir práticas que representassem algum tipo de segregação de pessoas com deficiência.

O artigo 12, por sua vez, determina aos Estados Partes que as pessoas com deficiência devem ser reconhecidas como plenamente capazes de exercer todos os atos da vida, sem discrepância em relação às demais pessoas. Outrossim, não basta apenas reconhecer legalmente, como também é indispensável que os Estados signatários tomem as medidas necessárias para tornar viável e efetivo o exercício da capacidade legal por pessoas deficientes.

4. A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A EXCLUSÃO DOS SURDOS DO CORPO DE JURADOS

Estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo inciso XXXVIII do art. 5º, em conjunto com o Código de Processo Penal (Decreto-Lei



nº 3.689/41), com o Decreto-Lei nº 167/38 e com a Lei n. 11.689/2008, o Tribunal do Júri busca alcançar a plenitude de defesa dos acusados de praticarem crimes dolosos contra a vida. Esses crimes são definidos pelo Código Penal: homicídio simples (*caput* do art. 121), homicídio privilegiado (§1, art. 121), homicídio qualificado (§ 2º, art. 121), induzimento, instigação, ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124, 125, 126, 127) (Brasil, 1940). Além desses, o crime de genocídio, tipificado na Lei nº 2.889/56, também é julgado pelo Tribunal do Júri (Brasil, 1956).

Se comparado com o julgamento tradicional, o julgamento realizado no Tribunal do Júri possui certas peculiaridades. A começar pelo fato de que nele o juiz tem papel subsidiário e de mediador. Como dispõe Aury Lopes Júnior, o juiz irá interferir para evitar a indução e eventuais constrangimentos praticados pelo promotor ou pelo advogado de defesa para com a testemunha, assim como deve evitar que o jurado exerça algum juízo de valor pessoal sobre a figura do réu e sua responsabilidade penal (Lopes Júnior, 2020).

Além disso, existe a figura do Conselho de Sentença, que é definido pelo art. 447 do Código de Processo Penal. Esse Conselho é formado a partir de 25 civis sorteados dentre os alistados, dos quais 7 serão escolhidos pela acusação e pela defesa para serem os jurados que acompanharão cada sessão do julgamento. Ao final, o Conselho de Sentença se reúne para votar, de forma sigilosa, a sentença do réu (Brasil, 1941).

Outra singularidade do Tribunal do Júri está na dispensabilidade de deter conhecimentos jurídicos para participar nele como jurado, em razão de sua sentença não ser fundamentada. Dessa forma, apenas são requisitos para atuar no instituto: ter ao menos 18 anos de idade, não possuir antecedentes criminais, ou ter processos instaurados em seu desfavor, (*caput* do art. 436 do Código de Processo Penal) e contar com plena capacidade de praticar atos da vida civil sem assistência, ou representação, nos parâmetros estabelecidos pelo *caput*, parágrafos e incisos dos artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Uma vez arrolado, é dever do cidadão participar do Tribunal do Júri, sendo a obrigatoriedade do serviço também estabelecida pelo *caput* do art. 436 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

4.1. A exclusão dos surdos da participação como jurados no tribunal do júri



A partir de sua promulgação, a Constituição Cidadã de 1988 estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Significa dizer que no território brasileiro vigora a democracia como regime político, defende-se o respeito à pluralidade de ideias e confere legitimidade à atuação dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, por meio do exercício de sua cidadania.

No entanto, assim como discorrido pela processualista Gabriela de Oliveira Freitas:

Ao apresentar a democracia a partir de uma ideia de governo decorrente da soberania do povo corre-se o risco de acreditar que basta garantir ao povo o direito de voto para que este possa exercer seu direito de participação no governo. [...] Todavia, essa participação não pode se limitar tão somente à possibilidade de escolher representantes. (Freitas, 2022)

Dessa forma, deve-se perceber a conduta cidadã para além da participação política, visto que ela está presente em todas as atitudes que contribuam para a qualidade de vida da geração atual e das futuras, que sejam condizentes com os direitos sociais e ambientais, à Paz e à Liberdade presentes na Constituição de 1988. Neste vasto rol de atos cidadãos, está incluso, como determinado no art. 2º do Decreto-Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938, a participação como jurado no Tribunal do Júri, quando se é alistado para tal (Brasil, 1938).

O Código de Processo Penal, ao discorrer sobre o alistamento de jurados no art. 436, é coerente com o conceito de democracia de um Estado Democrático de Direito ao promover a inclusão e a igualdade:

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (BRASIL, 1941)

Todavia, tal inclusão é rompida abruptamente pelo próprio Código de Processo Penal em seu artigo nº 192, visto que, além de utilizar nomenclaturas incorretas, como surdo-mudoº, para se referir aos surdos, ele se limita a regulamentar o interrogatório do surdo, determinando que este se dará por escrito e que as respostas a serem obtidas serão captadas pelo mesmo meio, ou de forma oralizada (Brasil, 1941). Desse

⁹ Atualmente é sabido que a mudez e a surdez são deficiências não interligadas. Desse modo, um surdo é capaz de oralizar. De acordo com Sacks (2010), o "termo 'surdo-mudo' implica uma suposta inadequabilidade dos que nascem surdos para falar. Obviamente, os natissurdos são perfeitamente capazes de falar — possuem aparelho fonador idêntico ao de todos os demais; o que lhes falta é a

capacidade de ouvir a própria fala e, portanto, de monitorar com o ouvido o som de sua voz. Assim, sua fala pode ser anormal na amplitude e no tom, com omissão de muitas consoantes e outros sons da fala, às vezes ao ponto de ser ininteligível."



modo, a participação dos surdos no Tribunal do Júri como jurados não é regulamentada pelo Código, sendo sequer citada, o que torna difícil o entendimento de qual seria o procedimento adequado para assegurar a participação desse grupo populacional. Além disso, o cenário se torna ainda mais complexo quando se percebe a existência de conteúdos controversos e conflitantes sobre o mesmo assunto.

O Senado Federal posicionou-se indicando genericamente que os surdos não poderiam, em hipótese alguma, participar do Tribunal do Júri como Jurados (Agência Senado, 2006).

Todavia, a Cartilha do Jurado do Tribunal do Júri do estado de Santa Catarina, na sessão "Requisitos para ser jurado", afirma aceitar a participação de pessoas surdas como juradas, desde que essas façam uso de aparelhos auditivos (TJSC, 2016). Ainda se trata de um critério bastante exclusivo, pois retira a possibilidade de participação de surdos que utilizam da linguagem de sinais e de leitura labial. Porém, a cartilha é um pouco menos restritiva quando comparada ao critério adotado pelo Senado Federal, que exclui em sua totalidade a possibilidade de inclusão dessas pessoas.

Assim, percebe-se uma divergência de orientações quanto à participação de surdos como jurados no Tribunal do Júri, sendo que ambos os critérios adotados por diferentes entidades são, em suas devidas proporções, excludentes. Além disso, esses regulamentos desconsideram a grande porcentagem de pessoas surdas na população. A última Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2019, estabeleceu que:

Considerando as pessoas com idade compreendida entre 5 e 40 anos de idade, aqueles que referiram ter ao menos alguma dificuldade para ouvir totalizaram cerca de 1,7 milhão de pessoas. Destes, aproximadamente 153 mil pessoas disseram saber usar a Libras, o que representa 9,2% deste grupo populacional. Entre os deficientes auditivos, ou seja, pessoas com muita dificuldade de ouvir ou não conseguem de modo algum ouvir, o percentual dos que conhecem Libras foi de 22,4%. Dentre as pessoas que declararam não conseguir ouvir de forma alguma, notou-se [...] que 61,3% (aproximadamente 43 mil pessoas) sabiam usar Libras. (IBGE, 2019)

De outro lado, o estado da Bahia se mostra mais à vanguarda, pois vigora uma realidade mais inclusiva para pessoas surdas no que tange à participação no Tribunal do Júri. Apesar de o Poder Judiciário da Bahia (PJBA) não ter emitido um documento oficial, desde 2017 realiza sessões de Tribunal do Júri com tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais (Libras), promovendo a inclusão de pessoas surdas, tanto



como partes no processo, quanto como juradas (TJBA, 2018). A adoção de tal medida pelo Tribunal de Justiça da Bahia transcendeu, antes mesmo de sua determinação, a Resolução nº 401 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a nomeação de um tradutor ou de um intérprete de Libras quando uma pessoa com deficiência auditiva figurasse como parte em um processo (CNJ, 2021).

Atualmente, o sistema adotado no TJBA está em análise para que seja adotado em todo o Estado brasileiro por meio da tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 23 de 2021, proposto pelo Senador Romário do partido Podemos do estado do Rio de Janeiro. O Projeto busca alterar "os arts. 436 e 474 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a participação do intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas sessões do Tribunal do Júri". Atualmente, o texto se encontra em análise pela relatoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Brasil, 2021).

Conforme exposto anteriormente, caso seja aprovado, o referido Projeto de Lei dará início a um procedimento inclusivo aos surdos no Tribunal do Júri. Entretanto, não se pode colocar de lado a importância de se trabalhar outras ferramentas para que a inclusão seja de fato concreta. Isto porque, a Língua Brasileira de Sinais é pouco difundida, como demonstrado pelos dados da PNS (IBGE, 2019). A liberação do uso de intérpretes pelos surdos no Tribunal do Júri não solucionaria por completo o problema, o que levanta a questão da possibilidade de implementação de legendas automáticas das falas proferidas durante o Tribunal.

5. QUESTIONÁRIO

Com o objetivo de investigar o conhecimento da comunidade surda sobre o Tribunal do Júri e se essas pessoas têm consciência das restrições impostas a sua participação como jurados, foi aplicado um questionário com o fito de fornecer eficácia social à pesquisa. O questionário foi formulado e aplicado pela via digital, por meio do aplicativo "Google Forms", e divulgado em redes sociais para alcançar o maior e mais variado público possível.

Ao final do prazo de divulgação, o questionário digital contou com 18 respostas, sendo esse o grupo amostral (n = 18). As pessoas que o responderam foram questionadas sobre seu conhecimento sobre o Tribunal do Júri, suas restrições, seu

interesse de participação e foram solicitadas a contribuírem com sugestões para tornar o instituto mais inclusivo e acessível para pessoas surdas.

Como critérios de inclusão foram selecionadas pessoas surdas, brasileiras e falantes da língua portuguesa. Como critérios de exclusão foram dispensadas pessoas ouvintes, estrangeiras e falantes de outras línguas que não fossem a língua portuguesa. Formulou-se um questionário com 9 questões objetivas, de múltipla escolha, sendo que os participantes deveriam assinalar as opções que correspondiam com sua realidade pessoal e seus conhecimentos, não sendo possível assinalar mais de uma opção em cada pergunta.

5.1. Dados socioeconômicos

Para melhor compreensão da realidade econômica e social dos surdos que se dispuseram a responder o questionário, foram elaboradas perguntas para que os participantes assinalassem conforme a correspondência com seu contexto individual. No que tange à faixa etária (gráfico 1), não houve participação de pessoas menores de 20 anos. As faixas de idade predominantes foram de 21 a 30 anos $(33,\bar{3}\%)$ e de 31 a 40 anos $(33,\bar{3}\%)$. Também responderam ao questionário pessoas entre 41 e 50 anos $(27,\bar{7}\%)$, porém não houve a participação de surdos entre 51 e 60 anos (0%). Apenas um idoso – pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (Brasil, 2003) – respondeu ao questionário, representando $5,\bar{5}\%$ do grupo amostral.

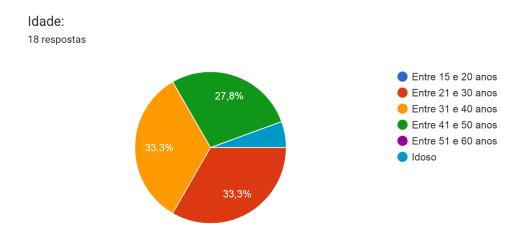


Gráfico 1 – Faixa etária dos participantes (Gráfico produzido pelas autoras a partir de questionário online aplicado em rede social)¹⁰

¹⁰ Disponível em: https://forms.gle/C9BP1VcV61AP4nHv5

Com relação ao nível de escolaridade (gráfico 2), a maioria dos participantes declarou ter pós-graduação completa (55,6%). Cinco (5) pessoas afirmaram ter ensino superior completo (27,8%) e outras 2 assinalaram ter ensino superior incompleto (11,1%). Apenas um (1) participante afirmou ter pós-graduação incompleta (5,5%).

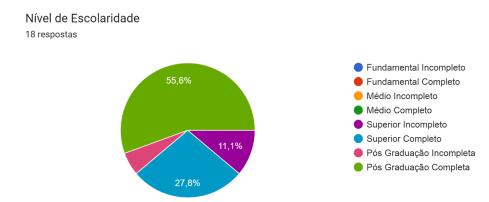


Gráfico 2 – Nível de escolaridade dos participantes (Gráfico produzido pelas autoras a partir de questionário online aplicado em rede social)¹¹

Para analisar a raça dos participantes, foi utilizado o critério adotado pelo IBGE (2021) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, que separa a população brasileira em 5 categorias com base na raça ou cor de pele: brancos, pretos, pardos, indígenas ou amarelos. A partir disso, foram obtidos os seguintes dados (gráfico 3): 11 participantes se declararam brancos (61,1%), 6 se declararam partos (33,3%) e apenas uma pessoa se declarou preta (5,5%).

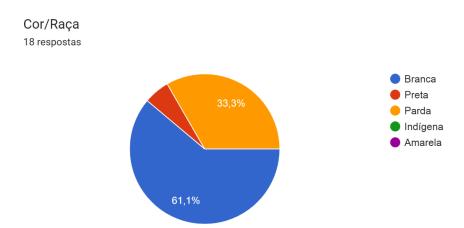


Gráfico 3 – Raça ou cor dos participantes (Gráfico produzido pelas autoras a partir de questionário online aplicado em rede social)¹²

¹¹ Disponível em: https://forms.gle/C9BP1VcV61AP4nHv5

¹² Disponível em: https://forms.gle/C9BP1VcV61AP4nHv5

Com relação à distribuição geográfica dos participantes pelo país (gráfico 4), houve contribuição de surdos de 7 estados brasileiros diferentes, sendo esses: Minas Gerais (38,9%), Rio de Janeiro (27,8%), Maranhão (11,1%), Acre (5,5%), Santa Catarina (5,5%), Pernambuco (5,5%) e Piauí (5,5%).



Gráfico 4 – Estado em que reside o participante (Gráfico produzido pelas autoras a partir de questionário online aplicado em rede social)¹³

A renda dos participantes (gráfico 5) variou de 1 salário mínimo¹⁴ a mais de 20 salários mínimos, sendo que o valor mais recorrente foi o de até 3 salários mínimos (44,4%), seguido por até 1 salário mínimo e até 5 salários mínimos, ambos com 16,7% cada.

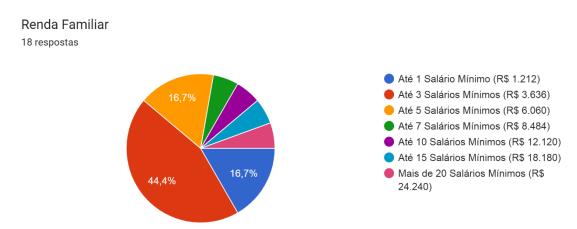


Gráfico 5 – Renda familiar do participante (Gráfico produzido pelas autoras a partir de questionário online aplicado em rede social)¹⁵

¹³ Disponível em: https://forms.gle/C9BP1VcV61AP4nHv5

¹⁴ O salário-mínimo utilizado como base pela pesquisa foi o estabelecido para o ano de 2022, sendo seu valor de R\$1.212, 00 (mil duzentos e doze reais)

¹⁵ Disponível em: https://forms.gle/C9BP1VcV61AP4nHv5

5.2. Conhecimento a respeito do Tribunal do Júri e possibilidade de participação

Finalizadas as perguntas com a finalidade de sondar o perfil sociodemográfico dos participantes, deu-se início às questões relacionadas ao conteúdo central do questionário. Os entrevistados foram questionados quanto ao nível de conhecimento que detêm a respeito do instituto do Tribunal do Júri (gráfico 6) e separados em três categorias: domínio sobre o tema, pouco conhecimento sobre o tema e nenhum conhecimento sobre o tema. Apenas uma pessoa assinalou que desconhece completamente o funcionamento e características do Tribunal (5,5%), enquanto a maior parte (55,6%) afirmou ter vago conhecimento sobre, mas que desconhece o funcionamento do instituto. Por fim, 38,9% afirmaram ter domínio sobre o tema, conhecendo suas características e o funcionamento do Tribunal.

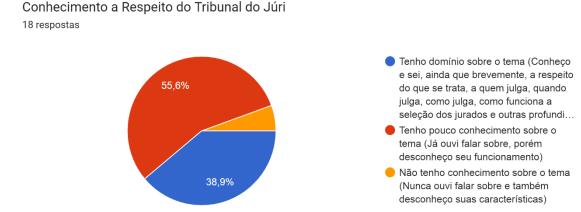


Gráfico 6 – Conhecimento do participante sobre o Tribunal do Júri (Gráfico produzido pelas autoras a partir de questionário online aplicado em rede social)¹⁶

Em relação à Cartilha do Jurado do Tribunal do Júri do estado de Santa Catarina e o requisito da utilização de aparelhos auditivos para que surdos possam atuar como jurados (TJSC, 2016), os participantes foram questionados se já tinham conhecimento dessa restrição. Foi-lhes perguntado: "Tenho conhecimento que, segundo a cartilha do Tribunal do Júri, apenas surdos que utilizem aparelhos auditivos, ou consigam se comunicar sem depender de intérpretes, podem participar como jurados do Tribunal do Júri?" (gráfico 7). Exatamente metade (50%) dos

¹⁶ Disponível em: https://forms.gle/C9BP1VcV61AP4nHv5



entrevistados afirmou desconhecer a exigência do uso de aparelhos auditivos, enquanto a outra metade (50%) assinalou já ter conhecimento dessa informação.

Tenho conhecimento que, segundo a cartilha do Tribunal do Júri, apenas surdos que utilizem aparelhos auditivos, ou consigam se comunicar se...dem participar como jurados do Tribunal do Júri?

18 respostas

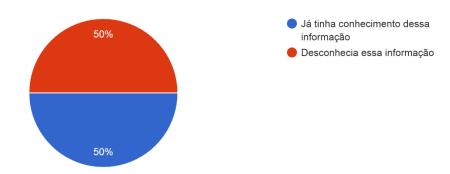


Gráfico 7 – Conhecimento do participante sobre a restrição imposta pelo Tribunal do Júri de Santa Catarina à participação de surdos como jurados (Gráfico produzido pelas autoras a partir de questionário online aplicado em rede social)¹⁷

De acordo com os parâmetros estabelecidos pelo site do Senado Federal (Agência Senado, 2006), nenhum dos participantes da pesquisa poderia atuar como jurado no Tribunal do Júri pelo fato de serem surdos. A partir da exposição da exigência contida na Cartilha do Jurado, os surdos entrevistados foram questionados se atenderiam aos requisitos adotados pelo Tribunal do Júri de Santa Catarina (gráfico 8). Mesmo que o Estado de Santa Catarina amplie a opção de atuação no Júri para abranger surdos que utilizam aparelhos auditivos, ainda assim nenhum participante do questionário seria autorizado a participar, pois nenhuma pessoa assinalou que usa aparelho auditivo (0%).

Caso o sistema que vigora no Tribunal do Júri do estado da Bahia, o qual providencia a presença de um intérprete de Libras em todas as sessões com presença de surdos (TJBA, 2018), fosse o adotado por todo o Estado brasileiro, os participantes do questionário teriam a possibilidade de atuarem como jurados. Isso pois, como ilustrado pelo Gráfico 8, 72,2% dos surdos que responderam necessitam do auxílio de intérpretes, enquanto os outros 27,8% utilizam de leitura labial para se comunicar.

¹⁷ Disponível em: https://forms.gle/C9BP1VcV61AP4nHv5



Caso desejasse, poderia participar do Tribunal do Júri? 18 respostas

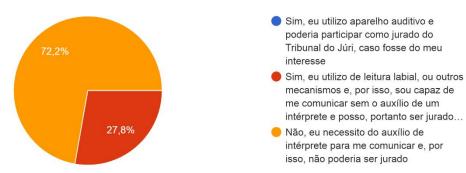


Gráfico 8 – Possibilidade de participação como jurado no Tribunal do Júri, segundo os requisitos da Cartilha do Jurado (Gráfico produzido pelas autoras a partir de questionário online aplicado em rede social)¹⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo percebeu-se que a partir da premissa da crença capacitista, a deficiência de um indivíduo o torna inferior e dependente perante os demais, o que interfere não apenas nas relações diárias a serem estabelecidas por eles, como também, na eficácia dos princípios presentes na Constituição de 1988. Isto porque, em razão da vigilância constante a que são expostos, os deficientes são privados de realizarem diversas atividades tratadas como corriqueiras pelos seres 'normais' o que obsta a prevalência, dentre outros preceitos, da igualdade.

Desta forma, para assegurar a esse grupo populacional os mesmos direitos e garantias ofertados aos demais do povo, faz-se necessário, até mesmo no que diz respeito a sua participação cidadã na sociedade, tratá-los de forma igualitária na medida da desigualdade existente. Isto significa estabelecer normas específicas para os deficientes, de modo que as pessoas com deficiência sejam reconhecidas como plenamente capazes de exercer todos os atos da vida, sem discrepância em relação às demais.

No que tange especificamente aos surdos e a sua participação no Tribunal do Júri, a partir da análise das determinações estabelecidas pelo Site do Senado Federal, pela Cartilha do Tribunal do Júri do estado de Santa Catarina e pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, notou-se a ausência de uma regulamentação homogênea, específica e inclusiva que englobasse por completo a heterogeneidade da surdez

¹⁸ Disponível em: https://forms.gle/C9BP1VcV61AP4nHv5



apresentada por Perlim (2002), o que acarreta a desigualdade nos procedimentos do instituto.

Dentre os sistemas de Tribunal do Júri citados, observou-se que o mais adequado à realidade da comunidade surda é o adotado pelo estado da Bahia, visto que, ele não apenas permite a participação dos surdos como jurados, como também não impõe restrições ao uso de intérpretes de Libras. Nesta perspectiva, acredita-se que a experiência dos surdos como jurados poderia ser aprimorada ou facilitada com a disponibilização de transcrição automática do áudio em uma televisão.

Ainda que não seja o modelo ideal, caso o Projeto de Lei nº 23 de 2021 seja aprovado, a construção de uma sociedade com uma cidadania inclusiva evoluirá significativamente, já que, o mecanismo de Tribunal do Júri adotado no estado da Bahia será aplicado em todo o Brasil, de forma a permitir a participação dos surdos e o uso de intérpretes de Libras.

Mesmo que apenas parte da comunidade surda tenha sido abrangida, a partir do questionário aplicado a pesquisa alcançou eficácia social, o que comprovou que os surdos têm interesse em atuar como jurados no Tribunal do Júri caso sejam realizadas mudanças no procedimento e a eles seja permitido. A aprovação do Projeto de Lei nº 23 de 2021 mencionado é o primeiro passo para tais evoluções.

Tem-se que atualmente o Tribunal do Júri brasileiro, em sua maioria, não é inclusivo ao adotar normas heterogêneas e exclusivas aos surdos. Contudo, constatou-se que tais restrições não sobrevém especificamente em razão da surdez dos indivíduos e, consequentemente, tampouco derivam singularmente do capacitismo. Em verdade, torna-se plausível afirmar que parte das limitações impostas a participação das minorias mencionadas ocorre devido a antiguidade da norma que regula o Tribunal do Júri, qual seja, o Código de Processo Penal. Isto, pois, o vigor deste se deu no ano de 1943, momento em que a prioridade do mundo jurídico ainda não era promover a paridade de tratamento nos trâmites processuais. Dessa forma, ainda que a leitura dos dispositivos deste código deva ser efetuada a partir dos princípios estipulados pela CR/88, e que leis posteriores tenham revogado parte do texto do CPP, o fizeram de maneira disforme que não sanou as disparidades da Lei.

Para um futuro próximo, é perceptível a possibilidade de mudanças que, ainda que não instaurem o cenário ideal, permitirão e regularizarão, de forma homogênea, a participação dos surdos no Tribunal do Júri como jurados além de disponibilizar o



uso de intérpretes de LIBRAS quando necessário. Espera-se que, dessa maneira, o cenário atual possa passar por transformações significativas, afastando a crença capacitista que tem predominado em muitos meios. Isso abrirá espaço para a esperança da isonomia, não apenas no que fiz respeito à participação dos surdos no Tribunal do Júri, mas também em todas as outras atividades que desejarem desempenhar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Impedimentos Legais para Ser Jurado. **Senado Notícias**. 2006. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/jurados/impedimentos-legais-para-ser-jurado. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Glossário de Acessibilidade**. 2020. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/glossario.html. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, DF, 5 jan. 1938. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 31 out. 2023.



BRASIL. Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, 1 out. 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 24 out. 1989. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7853.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). **Diário Oficial da União:** Brasília, 1 out. 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 9 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 23, de 2021**. Altera os arts. 436 e 474 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a participação do intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas sessões do Tribunal do Júri. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146256. Acesso em: 31 out. 2023.

CAIADO, Kátia Regina Moreno. Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiências: destaques para o debate sobre a educação. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 22, n. 35, p. 329-338, dez. 2009. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/813. Acesso em: 27 out. 2023.

CAMPAINHA LUMINOSA PARA Surdos e Deficientes Auditivos com Ligação Conjunta a Cigarras Eletrônicas e Campainhas Sonoras Comuns em 110V ou 220V, via 2 Fios. **SEMPRE IoT -** 2019. Disponível em:

https://sempreiot.com.br/produto/campainha-luminosa-110v-220v-para-surdo/. Acesso em: 31 out. 2023.

CENTRAL DE LIBRAS segue à disposição na pandemia. **Gazeta do Sul** – 31 jul. 2020. Disponível em: https://www.gaz.com.br/central-de-libras-segue-a-disposicao-na-pandemia/. Acesso em: 31 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 401**, de 16 de junho de 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987. Acesso em: 31 out. 2023.



COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 164 p. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidadedigital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 32, n. 18, p. 10-33, maio 2013. Disponível em: https://veraz.com.br/sintrajufe/wp-content/uploads/2020/03/a-reforma-constitucional.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

FREITAS, Gabriela Oliveira. POR UMA COMPREENSÃO PROCESSUALIZADA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. *In:* RIBEIRO, Adriano da Silva, BERNARDES, Bruno Paiva, CAMARGOS, Laís Alves, LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni. **Direito, Processo Civil e Ensino:** Estudo em homenagem ao professor Sérgio Henriques Zandona Freitas. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2022. p. 95-104.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 330 p.

HOJE É DIA Mundial do Tradutor e Intérprete. **Portal EBC** – 30 set. 2021. Disponível em: https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-rio/2021/09/hoje-e-dia-mundial-do-tradutor-e-interprete. Acesso em: 31 out. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Brasil. 2019. (p. 42-43).

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Brasil. 2021. (p. 6).

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

MARCHESAN, Andressa; CARPENEDO, Rejane Fiepke. CAPACITISMO: entre a designação e a significação da pessoa com deficiência. **Revista Trama**, Marechal Cândido Rondon, v. 17, n. 40, p. 56-66, 4 fev. 2021. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

http://dx.doi.org/10.48075/rt.v17i40.26199. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/trama/article/view/26199. Acesso em: 31 out. 2023.

MARCO, Victor di. **Capacitismo**: o mito da capacidade. Belo Horizonte: Letramento, 2020. 82 p.



MOREDA, Nathalia Santana. **CAPACITISMO:** O PRECONCEITO CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *In:* SEMANA DA DIVERSIDADE HUMANA, 5., 2020, Porto Velho. Anais [...] Porto Velho: Centro Universitário São Lucas, 2021.

NAKAGAWA, Hugo Eiji Ibanhes. **Culturas surdas**: o que se vê, o que se ouve. 2012. 133 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Letras, Cultura e Comunicação, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/8801. Acesso em: 27 out. 2023.

PERLIN, Glades. As Diferentes Identidades Surdas. **Feneis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 14, p. 15-16, abr. e jun./ 2002. Disponível em: https://issuu.com/feneisbr/docs/revista_feneis_14. Acesso em: 31 out. 2023.

ROCHA, Thiago. Como tirar e colocar a legenda da smart TV AOC. **TechTudo** – 22 jun. 2018. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/06/como-tirar-e-colocar-a-legenda-da-smart-tv-aoc.ghtml. Acesso em: 31 out. 2023.

SACKS, Oliver. **VENDO VOZES**: UMA VIAGEM AO MUNDO DOS SURDOS. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Tradução de: Laura Teixeira Motta. 201 p.

SILVA, Breno Pereira da; ROCHA, Frederico Henrique Galves Coelho da. OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Novos Direitos**: Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas, Goiânia, v. 3, n. 2, p. 1-19, dez. 2016. Disponível em: http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistalCJ/article/view/337. Acesso em: 31 out. 2023.

TJBA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **ITABUNA É A PRIMEIRA COMARCA DO PAÍS A SEDIAR UM JÚRI COM TRADUÇÃO EM LIBRAS**. 2018. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/itabuna-e-a-primeira-comarca-do-pais-a-sediar-um-juri-com-traducao-em-libras/. Acesso em: 31 out. 2023.

TJSC – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Cartilha do Jurado, de 2016. **Tribunal do Juri**: Cartilha do Jurado. Florianópolis, SC, 2016. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224441/Tribunal+do+Juri+-+Cartilha+do+Jurado/57bc982b-6f14-4575-8d77-e1384e137ffc. Acesso em: 31 out. 2023.